



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1329, de 26 de Março de 2011.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Jaciara, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à Dengue.

Art. 3º - Os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, representantes ou locatários, ficam obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus respectivos imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da Dengue.

§ 1º - Para fins da aplicação desta Lei são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis, conforme o caput deste artigo, compreende manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e demais estabelecimentos similares, são obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros de vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos são obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob suas responsabilidades, providenciando o adequado descarte, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Parágrafo único - Os proprietários das obras de que trata o caput do artigo não ficam isentos da responsabilidade de zelar e fiscalizar as mesmas, sob pena de responderem solidariamente com os responsáveis pelas construções.

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 6,7 e 7,9;

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro).

§ 2º - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, proprietários ou não, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos, sob pena de responderem solidariamente.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte dessas embalagens:

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas devem ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo têm o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às normas ora nesta instituídas.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais nele mencionados ficam sujeitos à notificação prévia para regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Não regularizada a situação no prazo assinalado no parágrafo 3º, aplicar-se-á aos estabelecimentos mencionados multas no valor correspondente a 300 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) cada, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente;

§ 5º - persistindo as infrações pelo prazo de 72 (setenta) horas contadas a partir do horário das autuações ocorridas no parágrafo anterior, as multas serão aplicadas em dobro, com interdição administrativa, por tempo que perdurarem as infrações, encaminhando-se os casos ao Poder Judiciário para as devidas providências.

Art. 10 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara autorizados a adentrarem às áreas externas e internas de imóveis desocupados, abandonados ou com proprietários frequentemente ausentes, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as cobranças das multas por ventura efetuadas, através das contas de água dos proprietários ou responsáveis dos imóveis ocupados, desocupados, abandonados ou de proprietários freqüentemente ausentes, mencionados no caput do artigo, e as eventuais despesas decorrentes das limpezas e remoções de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, limpezas feitas diretamente pela



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Prefeitura, através das Associações Comunitárias, ou por quem a Administração Municipal indicar.

§ 2º - As cobranças de que trata o parágrafo anterior podem ser efetuadas, também, conjuntamente com o IPTU, quando os valores mínimos da despesas forem iguais às multas leves estipuladas no artigo 14 desta Lei, sendo que o não pagamento será inscrito na dividas ativa e se dentro de 03 (três) anos a situação e dívida de que tratam esta Lei não forem regularizadas, o imóvel será incorporado ao patrimônio do município, através de meios legais.

§ 3 - Para fins de comprovação, agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde, caso necessário, fotografará os criadouros de mosquitos do gênero Aedes, quando de suas inspeções.

Art. 11 - Os responsáveis pelas imobiliárias são obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como chaves para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias devem sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando às autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12 - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13 - A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 14 - As infrações previstas no artigo 13 estão sujeitas à imposição das seguintes penas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - advertência por escrito e;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) UPFM pelas as infrações leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º - Previamente à aplicação da pena de advertência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo, o infrator estará sujeito à imposição da penalidade de multa estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º- Em caso de reincidência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Findo o prazo, o infrator estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, 200 (duzentas) UPFM;

II - para as infrações médias, 300 (trezentas) UPFM;

III - para as infrações graves, 350 (trezentas e cinquenta) UPFM;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV - para as infrações gravíssimas, 450 (quatrocentas e cinqüenta) UPM.

Art. 15 – A cada nova reincidência, os infratores estarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento), percentual este que será aplicado sob as multas anteriores, com os acréscimos das reincidências já aplicadas.

Art. 16 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas é da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara, através da Vigilância em Saúde, por meio de seus agentes.

Art. 17 - A arrecadação proveniente das multas referidas nos artigos 14 e 15 desta Lei será destinada, integralmente, às Ações de Combate à Dengue no Município de Jaciara-MT.

Parágrafo Único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de Combate à Dengue.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA.

EM, 26 DE MARÇO DE 2011.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono e promulgo a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.